



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.776 - MG (2018/0140619-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : ANA AMÉLIA DOS SANTOS MARCIANO
RECORRENTE : NEUSA MARIA DE CASTRO
RECORRENTE : NUBIA TAVARES DINIZ
RECORRENTE : WALDIRENE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ROBERTO MACIEL DE SOUZA - MG075786
RENATO MACIEL DE SOUZA - MG161629
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SÁVIO DE AGUIAR SOARES E OUTRO(S) - MG116678
INTERES. : SILVANA MACIEL PEREIRA
INTERES. : CRYSTHINE FURTADO DA SILVA
INTERES. : GABRIELA LEANDRO BELTRAME PEREIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO POR CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA AUTORIDADE COATORA.

1. No Estado de Minas Gerais é de Sua Excelência o Governador do Estado a competência para prover os cargos públicos do Poder Executivo, nos termos do art. 90, inciso III, da Constituição estadual, daí advindo a falta de legitimidade passiva "ad causam" do Secretário de Planejamento e Gestão, à míngua de norma legal delegando essa competência.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.776 - MG (2018/0140619-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ANA AMÉLIA DOS SANTOS MARCIANO
RECORRENTE : NEUSA MARIA DE CASTRO
RECORRENTE : NUBIA TAVARES DINIZ
RECORRENTE : WALDIRENE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ROBERTO MACIEL DE SOUZA - MG075786
RENATO MACIEL DE SOUZA - MG161629
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SÁVIO DE AGUIAR SOARES E OUTRO(S) - MG116678
INTERES. : SILVANA MACIEL PEREIRA
INTERES. : CRYSTHINE FURTADO DA SILVA
INTERES. : GABRIELA LEANDRO BELTRAME PEREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Ana Amélia dos Santos Marciano, Neusa Maria de Castro, Núbia Tavares Diniz e Waldirene de Oliveira interpõem recurso ordinário com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – AUTORIDADE COATORA – ILEGITIMIDADE PASSIVA – ACOLHIDA – SEGURANÇA DENEGADA - Conforme o inciso III, do art. 90, da Constituição Estadual de Minas Gerais, compete ao Governador do Estado prover e extinguir cargos do Poder Executivo.

- In casu, a insurgência da Impetrante se revela na sua não nomeação ao cargo corrido no certame Edital Seplag/SEE n. 01/2011, certo que a Autoridade apontada como coatora não tem competência para sanar suposta irregularidade.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.16.096684-2/000 - COMARCA DE CRUZÍLIA - IMPETRANTE(S): ANA AMÉLIA DOS SANTOS MARCIANO, CRYSTHINE FURTADO DA SILVA, GABRIELA LEANDRO BELTRAME PEREIRA, NEUSA MARIA DE CASTRO, NÚBIA TAVARES DINIZ, SILVANA MACIEL PEREIRA, WALDIRENE DE OLIVEIRA - AUTORID COATORA: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG)

A contenda diz respeito, em síntese, a pleito de nomeação em cargos públicos para os quais as ora recorrentes se fizeram aprovar previamente em concurso público, mas para além do número de vagas oferecidas.

O mérito da pretensão mandamental não chegou a ser examinado porque uma vez deduzido pedido de nomeação o respectivo ato incumbiria ao Senhor Governador do Estado de Minas Gerais, mas as recorrentes elegeram como autoridade impetrada o Senhor Secretário de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Planejamento do Estado de Minas Gerais.

Em vista da denegação da ordem segundo esses fundamentos o recurso ordinário assenta que o art. 2.º do Decreto Estadual n. 44.817/2008 estabelece competir à secretaria de planejamento as atribuições referentes aos seus recursos humanos, de sorte que lhe caberia a prática de ato de provimento de cargo público, daí a legitimidade "ad causam" do secretário estadual, na condição de delegatário.

Contrarrazões em e-STJ fls. 161/180.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso ordinário, segundo os termos reproduzidos na ementa assim redigida (e-STJ fls. 872/875):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA/MG. NOMEAÇÃO. ATO DE COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR DO ESTADO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O SECRETÁRIO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.776 - MG (2018/0140619-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO POR CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA AUTORIDADE COATORA.

1. No Estado de Minas Gerais é de Sua Excelência o Governador do Estado a competência para prover os cargos públicos do Poder Executivo, nos termos do art. 90, inciso III, da Constituição estadual, daí advindo a falta de legitimidade passiva "ad causam" do Secretário de Planejamento e Gestão, à míngua de norma legal delegando essa competência.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Sem êxito a pretensão recursal.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A demanda recursal não tem grande complexidade.

As recorrentes, na condição de candidatas aprovadas em cadastro de reserva, pretendiam o reconhecimento do direito à nomeação em determinados cargos públicos em razão de alegada preterição decorrente da contratação temporária de terceiros e delas mesmas para o desempenho das mesmas funções públicas.

Elegeram, contudo, autoridade coatora que não tinha competência para a prática do ato de nomeação e por isso o Tribunal "a quo" acertadamente denegou a ordem mandamental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, o art. 90, inciso III, da Constituição do Estado de Minas Gerais atribui expressamente à Sua Excelência o Governador a competência privativa para o provimento de cargos públicos do Poder Executivo, não havendo previsão normativa no sentido da delegação dessa competência a autoridades públicas subordinadas a ele, daí por que a eleição do Senhor Secretário de Planejamento e Gestão para que tomasse essa providência era nitidamente equivocada e ensejava a denegação da ordem por ilegitimidade passiva "ad causam".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO DE NOMEAÇÃO. POSTERIOR INDEFERIMENTO DA POSSE. INAPTIDÃO EM AVALIAÇÃO MÉDICA PRÉ-ADMISSIONAL. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. EXCLUSÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO.

1. São distintos os atos de nomeação e de posse em cargo público, de forma que competindo apenas o primeiro ao chefe do Poder Executivo local, carece-lhe a legitimidade passiva "ad causam" para compor a ação de mandado de segurança impetrada contra o indeferimento do segundo em razão de inaptidão em exames médicos pré-admissionais.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 60.749/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019)

Demais, não prevalece tampouco o argumento fundado no Decreto Estadual n. 44.817/2008 e seu art. 2.º, inciso IX, cujo texto não assenta tampouco a delegação dessa atribuição:

"Art. 2º A SEPLAG tem por finalidade coordenar a formulação, a execução e a avaliação de políticas públicas, visando ao desenvolvimento econômico, social e institucional do Estado; propor e executar políticas públicas nas áreas de recursos humanos, orçamento, recursos logísticos e tecnológicos, modernização administrativa, perícia médica e saúde ocupacional, bem como exercer a coordenação geral das ações de governo, competindo-lhe:

(...)

IX - promover a orientação normativa, a supervisão técnica, a fiscalização, a execução e o controle das atividades de administração e pagamento de pessoal da administração pública do Poder Executivo.

Assim, **nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.**

Deixo de condenar em honorários recursais tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 (RMS 51.721/ES, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0140619-1

RMS 57.776 / MG

Números Origem: 09668424120168130000 10000160966842 10000160966842001 10000160966842002
100001609668420023 10000160966842003 9668424120168130000

PAUTA: 03/10/2019

JULGADO: 03/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANA AMÉLIA DOS SANTOS MARCIANO
RECORRENTE	: NEUSA MARIA DE CASTRO
RECORRENTE	: NUBIA TAVARES DINIZ
RECORRENTE	: WALDIRENE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: ROBERTO MACIEL DE SOUZA - MG075786 RENATO MACIEL DE SOUZA - MG161629
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: SÁVIO DE AGUIAR SOARES E OUTRO(S) - MG116678
INTERES.	: SILVANA MACIEL PEREIRA
INTERES.	: CRYSTHINE FURTADO DA SILVA
INTERES.	: GABRIELA LEANDRO BELTRAME PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.